

PARECER Nº , DE 2015

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 805, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que visa a obter do Ministro de Estado da Educação documentos acerca da autorização de criação de novos cursos de Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos.

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 805, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que tem por finalidade obter do Ministro de Estado da Educação documentos acerca das instituições privadas de ensino superior autorizadas a implantar cursos de medicina em 2016 e 2017, no âmbito do Programa Mais Médicos. O processo de seleção dessas instituições foi regido pelo Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC).

A documentação solicitada se refere às mantenedoras da Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ, nº de inscrição 19/2015) e da União dos Cursos Superiores SEB Ltda. – UNISEB. (Faculdade Estácio de Ijuí, nº de inscrição 139/2015) e consiste no seguinte:

- cópia do parecer referente à etapa de Habilitação da Mantenedora relacionada à avaliação da capacidade econômico-financeira e da regularidade jurídica e fiscal (item 5.1.1.1 do Edital);
- cópia do parecer referente à etapa de Análise da Experiência Regulatória da Mantida Indicada e da Mantenedora, relacionada à qualidade institucional e dos cursos, bem como à experiência na oferta de cursos de



SF/15403.27083-43

graduação e pós-graduação na área de saúde (item 5.1.1.2 do Edital);

- cópia do parecer referente à etapa de Análise e Classificação das Propostas, relacionada ao mérito e à pertinência da proposta para autorização de cursos de graduação em medicina (item 5.1.1.3 do Edital).

Foi solicitada, ainda, documentação contendo o detalhamento e a justificação da metodologia de avaliação da saúde financeira, do Plano de Negócios e da capacidade econômico-financeira da mantenedora, desenvolvida pela FGV Projetos, para subsidiar a análise na etapa de Habilitação da Mantenedora, referente ao item 5.1.1.1 do Edital.

Na justificação, a autora argumenta que uma análise cuidadosa dos resultados mostra que os grandes grupos corporativos de educação, que têm capital aberto na bolsa de valores e expressivo poder econômico, foram privilegiados no processo seletivo promovido pela Seres, o que causa preocupação, na medida em que os critérios adotados pela Secretaria parecem ter sido, segundo a Senadora, desenhados para prejudicar instituições de pequeno e médio porte e garantir a seleção das grandes corporações educacionais, com efeitos significativos no mercado da educação privada.

O Município de Ijuí, no Rio Grande do Sul, foi citado como exemplo dessa situação, pois, segundo a autora, a UNIJUÍ, instituição de caráter comunitário, com mais de cinquenta anos de atuação local e tradição acadêmica, foi preterida, em prol da Faculdade Estácio, que não tem presença marcante no município nem demonstra excelência no ensino de medicina.

O requerimento é fundamentado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no Ato nº 1, de 2001, da Mesa do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional e às suas Casas fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e da administração indireta. O art. 50, § 2º, da Constituição, por sua vez, dispõe que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a



Ministros de Estado, *importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

O art. 215, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), submete esses requerimentos à decisão da Mesa do Senado Federal. Além disso, os incisos I e II do art. 216 do Risf admitem requerimentos de informações para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora, desde que não contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. No mesmo sentido dispõe o Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informações nesta Casa.

Por fim, o art. 217, do Risf, estabelece que o requerimento de remessa de documentos se equipara ao de pedido de informações.

Por não vislumbrarmos a existência de quaisquer óbices, consideramos que a proposição obedece aos dispositivos constitucionais e regimentais que disciplinam o envio de pedidos de remessa de documentos a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Requerimento nº 805, de 2015.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

